Registro: 2012.0000477084

192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003226-05.2008.8.26.0108, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante AUTOVIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, é apelado CLAUDIO DE CINCCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 17 de setembro de 2012

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0003226-05.2008.8.26.0108

Comarca: Jundiaí

Apelante: Autoviação Urubupungá Ltda

Apelado: Claudio de Cinccio

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 10050)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Cerceamento de defesa inocorrente — Ausência de nulidade por inadequação de rito — Rito ordinário que é mais propício à ampla defesa das partes — Decisão sucinta que analisou todos os pontos da lide — Argumentos da petição inicial que inferem pedido de danos materiais por parte do apelado — Preclusão de produção de prova testemunhal — Culpa exclusiva do condutor do veículo por colisão com bicicleta do apelado — Conversão à direita sem a devida cautela — Dever de indenizar — Pensionamento mantido — Pagamento de pensão de uma só vez deve ser requerida pela parte — Ausência de requerimento — Reforma da sentença para determinação de pagamento mensal.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AUTOVIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA. (fls. 216/232) contra sentença proferida pela MMª. Juíza da Vara Única da Comarca de Cajamar, Dra. Adriana Nolasco da Silva (fls. 192/196), que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais causados em acidente de trânsito movida por CLÁUDIO DE CINCCIO contra a apelante, para condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos materiais fixada em 152 salários mínimos mais 1/3 do salário mínimo à época do pagamento, bem como ao pagamento de honorários e despesas processuais. Deste montante, determinou o magistrado que deverá ser abatido os valores eventualmente recebidos a título de seguro obrigatório.

Alega a apelante, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado do apelado, visto não ter ele especificado qual a natureza da indenização que pretende receber. Sustenta a inadequação do rito eleito pelo apelado, sendo de rigor o rito sumário. Alega, conseqüentemente, a preclusão da apresentação de rol de testemunhas. Afirma o cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova no sentido de comprovar o

grau de incapacidade do apelado. Ainda preliminarmente, alega a apelante ser a sentença *ultra* e *extra petita*. Afirma que não há pedido expresso para que a indenização seja paga toda de uma vez. Aponta a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, aponta que restou caracterizada a culpa exclusiva do apelado e que o mesmo passou por tratamento por dependência química no ano de 2008, o que poderia vir a indicar que o apelado se encontrava sob efeito de drogas no momento do acidente. Postula pelo provimento do recurso.

Contra-razões apresentadas às fls. 237/238, pela condenação da apelante por litigância de má-fé.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em inadequação de rito.

Conquanto o disposto no artigo 275, inciso II, alínea 'd', do Código de Processo Civil, estabeleça que se observará o procedimento sumário nas causas, qualquer que seja o valor, de ações de indenização decorrentes de acidente de veículo de via terrestre, não se verifica, na situação concreta, que tenha a conversão causado prejuízo às partes.

Considerada a realidade – à qual se presume que conheça melhor o MM. Juiz 'a quo' – o rito ordinário poderá atender com adequação o princípio da duração razoável do processo, previsto como direito fundamental e garantia no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.

Não bastasse, o rito ordinário possibilita maior atuação das partes, com ampla instrução e possibilidade de defesa.

Embora a parte não tenha disponibilidade para a escolha do rito, a forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da justiça.

Portanto, não há que se falar em preclusão na apresentação do rol de testemunhas.

A preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação não procede. A sentença analisou todos os argumentos contidos nos autos e, de forma fundamentada, entendeu não desconstituírem o direito do apelado. A sentença, inobstante concisa, está fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SENTENÇA. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Nula é a sentença completamente desprovida de fundamentação; não o é aquela que contém motivação suficiente, ainda que sucinta." (STJ, Resp 82.522/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 08/09/1998)

A alegação de inépcia da petição inicial e de que não julgou o magistrado 'a quo' adstrito aos limites da lide tampouco merece prosperar.

Isto porque, pela argumentação exposta, é possível entender tratar-se o pedido do apelado de indenização por danos materiais — pensionamento — a medida que ele discorre ao longo de sua petição inicial acerca da dificuldade financeira decorrente da impossibilidade de trabalhar, danos estes decorrentes do acidente.

Portanto, em que se pese ter o apelado nomeado a ação de "Ação de Indenização por Danos Morais", do teor do argumentado conclui-se pretender o apelado a reparação material pelo acidente sofrido.

Neste sentido é o que ensinam Thetonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'Dos pedidos' (STJ-4ª T., REsp 120.299, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.6.98, DJU 21.9.98). No mesmo sentido: STJ-1ª T., REsp 511.670-AgRg, Min. Franciulli Netto, j. 15.3.05, DJU 8.8.05)" (In. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Ed. Saraiva, 2010, p. 403)

Ainda no tocante às preliminares argüidas pelo apelante, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa. Presentes nos autos elementos suficientes para o convencimento do magistrado, sem qualquer afronta ao princípio da ampla defesa.

Afinal, "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121" (In. Theotonio Negrão, 2007, pág. 264).

Passo ao mérito.

Do conjunto probatório, possível definir a culpa do



preposto da apelante pelo acidente.

Restou demonstrado que o motorista do veículo da apelante não teve a cautela necessária ao efetuar a conversão da Av. Tenente Marques na Rua Analândia, o que ocasionou a colisão com o apelado que seguia de modo contínuo na avenida.

Era obrigação do preposto da apelante ter observado eventuais veículos que estivessem na avenida, antes de proceder a curva que abalroou a bicicleta conduzida pelo apelado.

A própria testemunhas da apelante, Sr. Adão de Barros Lima, afirmou em seu depoimento que "como ele [motorista do veículo] não avistou ninguém, acabou por iniciar o movimento quando ocorreu a colisão. O motorista não viu o autor conduzindo a bicicleta" (fls. 152) e o Sr. Jonas Ezequiel Gomes, também testemunha da apelante, afirmou que "o ônibus tinha boa visão para entrar à direita" (fls. 178).

Demonstrado, pois, que agiu o motorista do veículo com negligência, dando causa ao acidente.

No mais, a apelante não trouxe aos autos nenhuma prova que evidenciasse conduta negligente por parte do apelado. Com efeito, o ônus probatório, *in casu*, era da apelante, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil.

Logo, configurada a culpa exclusiva do condutor do veículo da apelante.

A alegação de que o apelado foi submetido a tratamento por dependência química no ano de 2008 não tem o condão de indicar que o mesmo estava sob efeito de entorpecentes no momento do acidente, visto que o acidente se deu mais três anos antes da referida internação (fls. 85) e não há qualquer indício nos autos neste sentido.

No tocante à extensão da lesão sofrida pelo apelado, o Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado às fls. 15 afirmou que sofreu o apelado "debilidade permanente de função de joelho esquerdo" e que o mesmo "marcha claudicante".

O referido laudo foi elaborado por dois médicos legistas do Instituto Médico Legal e o ônus de desconstituí-lo era da apelante, nos termos do Apelação com Revisão nº 0003226-05.2008.8.26.0108

artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, como não houve por parte da apelante qualquer pedido de produção de perícia e, não agravando de instrumento a decisão que designou a audiência de instrução, debates e julgamento (fls.87), preclusa restou a possibilidade de produzir provas neste sentido.

Desta forma, com acerto fixou a r. sentença 'a quo' a pensão com base no laudo de fls. 15.

Não merece acolhimento a alegação do apelante de não ter comprovado o apelado renda auferida. Isto porque, nestes casos, deve o magistrado sentenciante fixar a pensão de acordo com o salário mínimo.

Neste sentido, ensina o jurista Cláudio Luiz Bueno de Godoy que "se não houver renda determinada (...), o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo" (Godoy. Cláudio Luiz Bueno. In. Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Código Civil Comentado, Ed. Manole, 2007, pág. 797).

Dado o grau da incapacidade permanente e a ausência de prova da renda auferida pelo apelado, entendo razoável a pensão de 1/3 do salário mínimo fixada na r. sentença, em acordo com os parâmetros de fixação desta Câmara (Apelação com Revisão nº 902.039-0/3; Apelação com Revisão nº 0006918-55.2002.8.26.0291 e Apelação com Revisão nº 9075670-13.2008.8.26.0000).

Todavia, assiste razão à apelante com relação à condenação da apelante ao pagamento da verba indenizatória de uma só vez.

O parágrafo único do artigo 950 do Código Civil é claro ao estabelecer que "o prejudicado, <u>se preferir</u>, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez" (grifei).

De fato, não houve manifestação do apelado acerca da preferência do arbitramento da indenização e o pagamento de uma só vez, de forma que é de rigor a reforma da r. sentença para que a indenização seja paga mensalmente.

Apenas as pensões vencidas deverão ser pagas de uma única vez.

Para garantir o pagamento dessa verba indenizatória, tendo em vista a capacidade econômica da apelante, determino a inclusão do apelado na folha de pagamento da apelante, nos termos no artigo 475-Q, § 2º do Apelação com Revisão nº 0003226-05.2008.8.26.0108

CPC, dispensada a constituição de capital.

Ressalto ainda não deverá ser paga pensão referente ao 13º salário, pois não incluída na sentença recorrida.

Outrossim, não é o caso de condenação do apelante por litigância de má-fé. A utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé. A interposição da presente apelação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pois visou tão somente a obter prestação jurisdicional.

Nos termos do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar o pagamento da pensão de uma só vez, devendo ser o apelado incluído na folha de pagamento mensal da apelante. No mais, fica mantida a r. sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator